



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO Nº SEI-28/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO

Referência: **Representação apresentada pela Chapa 1 - Renova Cremego (ID SEI 0348377 - Vol. XLVII)**

Assunto: **Propaganda Eleitoral extemporânea**

DECISÃO

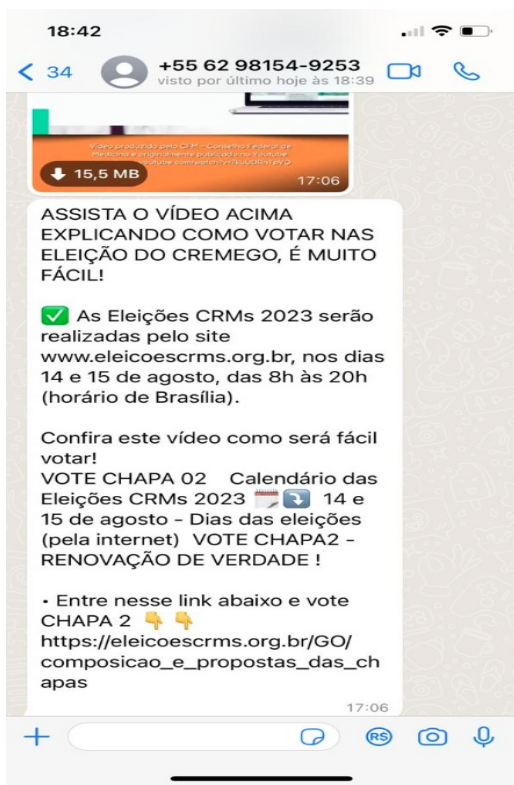
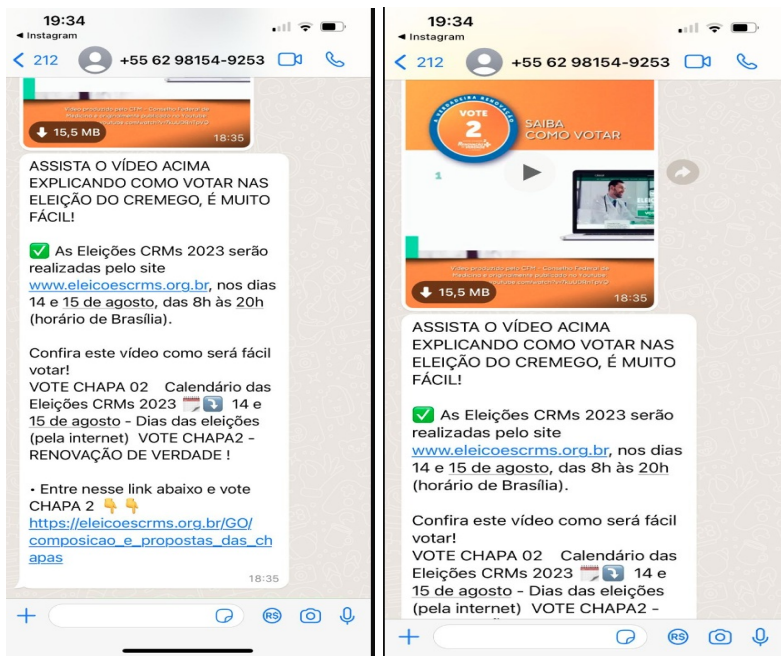
A Chapa 1 - "Renova Cremego", regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 2 - "Renovação de Verdade", nos seguintes termos:

(...)

Em atenção a resolução e reunião com a CRE no sábado pela manhã, venho por meio deste informar que a Chapa 2, que já possui inúmeras advertências, vem realizando propaganda eleitoral por meio de disparo em massa via WHATSAPP aos eleitores na data de hoje (14.08.2023), infringindo o artigo 38 da Resolução CFM nº 2.315/2022 e artigo 34, II da Resolução nº 23.619/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, podendo ser comprovado pelo mesmo número e horários diferentes, conforme prints em anexo.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, a fim de que se proceda a EXCLUSÃO da chapa 02 do processo eleitoral, ante a existência de inúmeras ADVERTÊNCIA".

Anexo ao e-mail de Representação, a Chapa 1 anexou os prints abaixo:



Não foi juntada Ata Notarial e/ou qualquer outro documento.

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 - Renovação de Verdade, apresentou Defesa/Manifestação, de forma tempestiva (ID SEI 0350291 - Vol. XLVIII) requerendo a perda do objeto da Representação nos seguintes termos:

"(...)

Ilustre Comissão Regional Eleitoral (CRE), em 15 de Agosto de 2023, após encerradas as eleições e votações as 20:00 horas, a Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina proclamou o resultado do pleito de 2023. Em virtude da proclamação do resultado eleitoral, todas as REPRESENTAÇÕES, MANIFESTAÇÕES, IMPUGNAÇÕES e respectivas defesas e recursos restaram prejudicados, uma vez que tais procedimentos, tinham como pedidos a exclusão ou cancelamento dos registros das chapas do pleito eleitoral. Assim sendo, resta indiscutível que todos os procedimentos referentes aos ofícios Nº SEI-1393/2023/CREMEGO/DIR/COMRE, SEI1394/2023/CREMEGO/DIR/COMRE, SEI-1394/2023/CREMEGO/DIR/COMRE, SEI1412/2023/CREMEGO/DIR/COMRE e SEI-1413/2023/CREMEGO/DIR/COMRE perderam o seus objetos, o que implica nas EXTINÇÕES e ARQUIVAMENTOS dos respectivos procedimentos regulados pela Resolução CFM 2315/2022. (...)”.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

Em análise à Representação, esta CRE não identificou de forma clara e irrefutável **(necessária à caracterização de propaganda eleitoral extemporânea)** a existência da prática ofensiva aos artigos 38 e 40 da Resolução CFM 2315/2022 que assim dispõem:

“Art. 38. A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado, não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações”.

“Art. 40. Será vedada, nas 24 horas antecedentes à eleição, a veiculação de qualquer propaganda eleitoral. O material já publicado não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo neste caso, permanecer sem alterações” (grifamos)

Veja que, pela leitura dos *prints* constantes na Representação, não é possível aferir, sem sombra de dúvidas, que as mensagens questionadas tenham sido encaminhadas na data de 14/08/2023 (como alegado pela Representante), ou seja, não resta comprovado que houve a realização de propaganda eleitoral pela Chapa 2 no período correspondente às 24 horas que antecederam à eleição.

Assim, entendemos que há insuficiência de elementos necessários a caracterizar ofensa aos referidos dispositivos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CRE delibera pela a **improcedência** da Representação apresentada pela Chapa 1 (ID SEI 0348377 - Vol. XLVII).

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da decisão por e-mail.

Goiânia, 16 de agosto de 2023.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Lívia Barros Garçon
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garçon registrado(a) civilmente como Livia Barros Garçon., Secretária**, em 17/08/2023, às 10:36, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 17/08/2023, às 15:04, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 17/08/2023, às 17:13, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0352030** e o código CRC **51C21558**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 17/08/2023